



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. DE VELASCO)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Dispõe sobre a concessão, pela União, de bolsas de estudo para alunos, entre sete e catorze anos, cujos pais estejam desempregados, em escolas particulares, na ausência de vagas em escolas públicas.

## DESPACHO:

28/06/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 14/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.281, DE 2000  
(DO SR. DE VELASCO)



Dispõe sobre a concessão, pela União, de bolsas de estudo para alunos, entre sete e catorze anos, cujos pais estejam desempregados, em escolas particulares, na ausência de vagas em escolas públicas.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Caberá à União, na hipótese da ausência de vagas na rede pública, assegurar bolsa de estudos em instituições de ensino fundamental particulares, que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal, aos educandos entre sete e catorze anos, cujos pais estejam desempregados há mais de noventa dias.

Art. 2º Caberá aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o cadastramento das famílias que atendam às condições mencionadas no art. 1º.

Parágrafo único. O fornecimento de informações falsas visando à obtenção da bolsa, implicará sanções penais previstas na legislação.

Art. 3º A bolsa de que trata esta lei será concedida pelo período de, no máximo, seis meses e seu valor não excederá a dois Salários Mínimos por mês.

Art. 4º O Sistema Nacional de Empregos – SINE, e demais instituições oficiais de emprego, darão prioridade aos pais de alunos beneficiários das bolsas previstas nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A grave crise de desemprego pela qual passa o país, atinge não só a população economicamente ativa, mas traz graves consequências para as crianças em idade escolar.

O desemprego desestrutura as famílias e lança muitas vezes as crianças nas ruas em busca de algum dinheiro para auxiliar no orçamento familiar.

A Constituição Federal prevê que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, CF). Atingida a família pelo desemprego, somente ao Estado poderão recorrer nossos jovens educandos.

A criação de uma bolsa emergencial aos alunos, associada à obrigação dos pais de procurarem emprego e do Estado de privilegiá-los nessa busca minimizará as consequências da crise social.

Pelo alcance social desta proposição contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.

  
Deputado Federal

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	27/06/00 às 14:23
Nome	Pedro
Ponto	3280



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.281/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2000.

*Anamélia R. C. de Araújo*  
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo  
Secretária



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2000**

*Dispõe sobre a concessão, pela União, de bolsa de estudo para alunos, entre sete e catorze anos, cujos pais estejam desempregados, em escolas particulares, na ausência de vagas em escolas públicas.*

**Autor:** Deputado DE VELASCO

**Relator:** Deputado PEDRO HENRY

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 3.281, de 2000, de autoria do Ilustre Deputado De Velasco, determina que caberá à União, na hipótese da ausência de vagas na rede pública, assegurar bolsa de estudos em instituições de ensino fundamental, aos educandos entre 7 e 14 anos de idade, cujos pais estejam desempregados.

Na reunião do dia 08 de maio de 2001, esta Comissão rejeitou o parecer favorável, do relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá, ao Projeto de Lei nº 3.281, de 2000.

Nessa oportunidade, foi-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor, passando a manifestação do relator a constituir voto em separado.



CCA8464135



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Apesar de bem intencionada a proposta do Ilustre Deputado De Velasco, entendemos que essa iniciativa em vez de beneficiar os trabalhadores irá prejudicá-los, na medida em que depõe contra a já combalida escola pública.

O art. 6º da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito social. Mais adiante, no art. 205, a Carta Magna dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo o ensino ministrado com base, entre outros, no princípio da gratuidade em estabelecimentos públicos.

Nesse sentido, devemos lutar pelo fortalecimento da escola pública por meio da ampliação do número de vagas e da melhoria da qualidade de ensino principalmente pela valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Tudo isso visa, também, beneficiar o trabalhador, evitando que ele seja obrigado a colocar seus filhos em escolas privadas, comprometendo considerável parte de seus rendimentos.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.281, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2002.

Deputado PEDRO HENRY  
Relator

20471100.127



CCA8464135



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

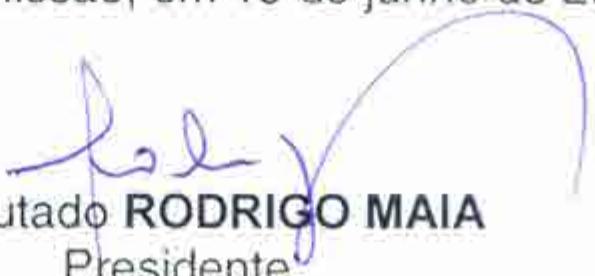
### PROJETO DE LEI N° 3.281, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá, o Projeto de Lei nº 3.281/00, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Pedro Henry. O parecer do Deputado Arnaldo Faria de Sá passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Rodrigo Maia, Presidente; Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Laíre Rosado, Nair Xavier Lobo, Nárcio Rodrigues e Rubens Bueno, suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

  
Deputado **RODRIGO MAIA**  
Presidente



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2000

“Dispõe sobre a concessão, pela União, de bolsas de estudo para alunos, entre sete e catorze anos, cujos pais estejam desempregados, em escolas particulares, na ausência de vagas em escolas públicas”.

**Autor:** Deputado DE VELASCO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

#### I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto, de autoria do nobre Deputado DE VELASCO, “Caberá à União, na hipótese da ausência de vagas na rede pública, assegurar bolsa de estudos em instituições de ensino fundamental particulares, que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal, aos educandos entre sete e catorze anos, cujos pais estejam desempregados há mais de noventa dias. (art. 1º)

O cadastramento das famílias a serem beneficiadas caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. No caso de informações falsas, será aplicada a legislação penal em vigor. (art. 2º)

As bolsas serão concedidas pelo período de, no máximo, seis meses e seu valor não excederá a dois salários mínimos por mês (art. 3º)

O Sistema Nacional de Empregos – SINE, e demais instituições oficiais de emprego, darão prioridade aos pais de alunos beneficiários das bolsas previstas na lei a ser editada.(art. 4º)



O projeto é justificado nos seguintes termos:

*"A grave crise de desemprego pela qual passa o país, atinge não só a população economicamente ativa, mas traz graves consequências para as crianças em idade escolar.*

*O desemprego desestrutura as famílias e lança muitas vezes as crianças nas ruas em busca de algum dinheiro para auxiliar no orçamento familiar.*

*A Constituição Federal prevê que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, CF). Atingida a família pelo desemprego, somente ao Estado poderão recorrer nossos jovens educandos.*

*A criação de uma bolsa emergencial aos alunos, associada à obrigação dos pais de procurarem emprego e do Estado de privilegiá-los nessa busca minimizará as consequências da crise social."*

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado DE VELASCO.

O projeto tem, inegavelmente, objeto dos mais justos e legítimos, em perfeita consonância com os princípios de solidariedade e justiça social insculpidos em nossa Carta Magna. Fazemos nossas as palavras do nobre Deputado DE VELASCO, quando lembra, em sua justificação, que a educação "é um direito de todos e dever do Estado e da família", cabendo, deste modo, ao Estado, o dever inalienável de prover a educação de todos os jovens cujos pais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

ou responsáveis, em virtude de desemprego involuntário, encontram-se destituídos de recursos financeiros para custear-lhes os estudos.

Somos, portanto, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.281/2000.

Sala da Comissão, em 15 de ~~dezembro~~ de 2001.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

10553800.048

24718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3.281-A, DE 2000**  
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre a concessão, pela União, de bolsas de estudo para alunos, entre sete e catorze anos, cujos pais estejam desempregados, em escolas particulares, na ausência de vagas em escolas públicas.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimentos de emendas
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**\*PROJETO DE LEI Nº 3.281-A, DE 2000**  
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre a concessão, pela União, de bolsas de estudo para alunos, entre sete e catorze anos, cujos pais estejam desempregados, em escolas particulares, na ausência de vagas em escolas públicas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

\* Projeto inicial publicado no DCD de 29/06/00

**PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

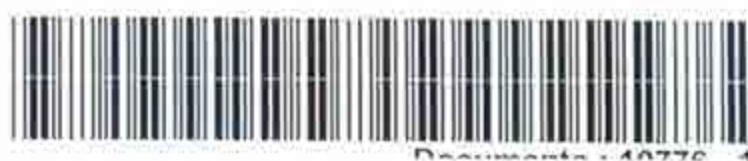
Of. nº 119/02 - CTASP

Publique-se.

Em 28.6.02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento: 10776



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 119/02

Brasília, 19 de junho de 2002

*Senhor Presidente,*

*Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.281/00.*

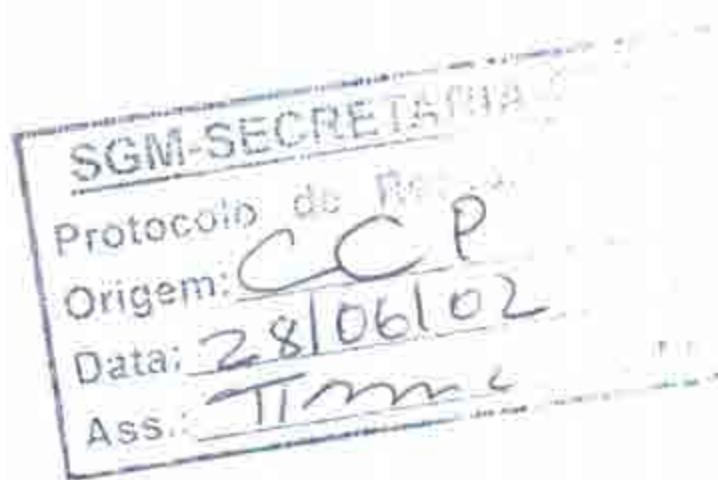
*Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.*

*Atenciosamente,*



Deputado **RODRIGO MAIA**  
Presidente

*A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A*



17/26  
11869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.281/00**

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/11/2002 a 08/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2002.

  
Anamélia Lima Rocha Fernandes  
Secretária